



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043128-02.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: TRANSPORTES BARRA LTDA
ADVOGADA: ALINE LOUREIRO MIRANDA
ADVOGADO: ENILSON SALDANHA DA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES. IRREGULARIDADES APONTADAS EM FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CIRCULAÇÃO DE FROTA REDUZIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, SOB PENA DE MULTA. INCONFORMISMO DA RÉ. Com efeito, observados os fatos narrados e os documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, as razões declinadas pela parte agravante, embora relevantes, não demonstram a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que os relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR são dotados de presunção de legitimidade, não havendo prova em contrário nos autos a fim de desconstituir tal presunção. As manifestações prestadas por essa entidade em fase extrajudicial reputaram irregulares as suspensões não autorizadas, o descumprimento de frota e o estado precário de coletivos atinentes às linhas 383, 739, 743 e 744, mesmo durante a pandemia, considerando a conduta infrações do código disciplinar do serviço (Decreto Municipal nº 36.343/2012). Mister frisar que o descumprimento das regras do transporte coletivo, como a sua paralisação, emprego de frota abaixo do mínimo e precariedade da conservação de coletivos, não está sujeito à discricionariedade da prestadora. Outrossim, informada na inicial a Resolução SMTR nº 3.231 de 13/02/2020 previu a possibilidade de suspensão temporária das linhas de ônibus por cento

e oitenta dias (art. 1º, §1º), medida que dependeria de autorização do Município (art.1º). Contudo, a agravante não comprovou o consentimento do Município para redução de frota ou paralisação das linhas 383, 739, 743 e 744, como já expendido, motivo pelo qual não se pode falar em redução da frota ou suspensão de qualquer linha de ônibus. Ademais, os documentos juntados na inicial constituem evidências de que as irregularidades não são pontuais, já que as infrações foram reiteradamente constatadas pela SMTR em suas fiscalizações. Assim, enquanto não revisadas e reestruturadas, oficialmente, as linhas 383, 739, 743 e 744 pelo órgão gestor, é dever do recorrente respeitar os padrões de prestação vigentes. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, já que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento da tutela provisória se revela razoável e está em consonância com a relevância do direito tutelado, ainda mais se levado em consideração o reiterado descumprimento da regularização na circulação dos coletivos nas linhas objeto da demanda. Nessa toada, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a manutenção da decisão recorrida. Aplicação do verbete nº 59 da Súmula desta Corte. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043128-02.2022.8.19.0000**, figurando como **AGRAVANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** e **AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, figurando como **INTERESSADA: TRANSPORTES BARRA LTDA**,

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar nos seguintes termos:

"1) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e TRANSPORTES BARRA LTDA, aduzindo que, em investigação nos autos do inquérito civil que instrui a inicial, ficou constatado que as rés, empresas responsáveis pela operação das linhas de ônibus 383 (Realengo x Praça da República - via Sulacap), 739 (Sulacap x Bangu), 743 (Barata x Bangu - via Água Branca - circular) e 744 (Realengo x Cascadura - via Jardim Novo), não vêm prestando adequadamente o serviço, uma vez que os expedientes fiscalizatórios "verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de suspensão não autorizada do serviço e estado irregular de conservação e licenciamento de veículos", infringindo com tal prática, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

A verossimilhança das alegações do autor restou corroborada pelo inquérito civil que instrui a inicial, em especial pelos relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, efetivados em dias alternados, com aplicação de multa ao consórcio réu, que, no entanto, não foram suficientes para fazer cessar a conduta irregular.

No tocante à suspensão da circulação de veículos, por mais de 24 horas, caso em comento, a legislação municipal é expressa ao regular a circulação de coletivos no período noturno. Neste sentido assim, o Decreto municipal 36343 DE 17/10/2012 assim dispõe:

"Art. 17., VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos."

Consta ainda dos autos de infração juntados aos autos que os demandados, em outras ocasiões, não disponibilizaram a frota completa, nos horários de pico, em contrariedade ao decreto citado:

"I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro".

Apona, ainda, autos de infração que denotam o precário estado de conservação dos veículos operados pelos concessionários, consoante extraio de fls. 14.

Elenca, o autor, às fls. 11/17 compilado de infrações praticadas pelos requeridos, com o fito de embasar suas alegações.

Com efeito, os réus, como concessionários de serviço público, estão obrigados por lei a desenvolver a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura (art. 22 do CDC), e o que se extrai dos autos é um flagrante descumprimento de seu dever legal, exsurgindo daí a potencialidade de dano aos consumidores que utilizam a referida linha de transporte coletivo.

Saliente-se que, sem a concessão da liminar, os usuários ficarão sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento final da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar.

Assim sendo, presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", DEFIRO a liminar requerida, determinando a intimação dos réus para que, em relação às linhas 383 (Realengo x Praça da República - via Sulacap), 739 (Sulacap x Bangu), 743 (Barata x Bangu - via Água Branca - circular) e 744 (Realengo x Cascadura - via Jardim Novo), ou outras que eventualmente as substituam, adotem medidas, no prazo de 3 (três) dias: (i) a fim de regularizar a circulação de coletivos das referidas linhas, com o fito de garantir a continuidade do serviço de transporte, devendo se abster de suspender a circulação, sem a autorização da municipalidade, bem como cumprir os percentuais de veículos pactuados em contrato de concessão, nos horários de pico, na forma do decreto 36434/2012 do MRJ; (ii) a fim de empregar veículos de transporte coletivo em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN.

Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), incidente por cada ato de descumprimento da presente decisão, desde

que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito ou força maior efetivamente demonstrado.

Oficie-se à SMTR para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão.

2) Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2022, às 11:00h, na forma do artigo 334, do CPC, a ser realizada no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala, T 06, Centro, RJ, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação, por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contado da data: da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, por desinteresse, observando-se o modo de citação, na forma do art. 231, do NCPC.

Citem-se / Intimem-se os réus, por OJA de plantão, para cumprimento da decisão liminar e comparecimento à sessão conciliatória.

Ciência ao MP.”

A recorrente sustentou que o inquérito civil foi interposto por conta de uma única reclamação genérica de suposto usuário; que a conservação dos coletivos depende intimamente dos usuários, sendo notórios os atos de vandalismo também de milicianos e populares; que a concessionária já prestou os esclarecimentos à SMTR; que o Consórcio requereu ao Poder Concedente a readequação de todo o sistema, incluindo a linha objeto da lide, pois as frotas determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes não expressam a real necessidade atual, sendo urgente a necessidade de se

ajustar a oferta à demanda de passageiros; e que, apesar dos reiterados pedidos do Consórcio para reestruturação do sistema, com revisões das linhas e das frotas necessária para cada uma delas, a SMTR não apresenta sequer resposta à maioria dos pedidos e, quando apresenta, demora meses para tanto.

Acresceu que os usuários pagantes são a única fonte de custeio do serviço, não tendo a Municipalidade prestado qualquer auxílio emergencial; que 16 empresas faliram e outras estão em recuperação judicial, como o consórcio agravante; que houve a celebração de acordo judicial em 20/05/2022 entre os Concessionários, o Município do Rio de Janeiro e o MPERJ, nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, no sentido de que haverá uma readequação da malha, a fim de passar a expressar a real necessidade do sistema; que deve-se aguardar o cumprimento do Acordo pelo Poder Concedente, antes de se exigir do réu qualquer obrigação de fazer ou exigir o pagamento de multas; que o órgão fiscalizador também aplica multas, importando em bis idem; que certamente não se pretende a quebra das empresas; que a multa não será destinada a nenhum usuário, tampouco servirá para melhorar o transporte público; que não se justifica a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por infração; e que fatos caracterizados como infrações leves pelo órgão fiscalizador podem ser considerados pelo Juízo a quo como suficientes para a aplicação da multa de R\$ 10.000,00.

Afirmou que a multa, se mantida, deve recair sobre a operadora da linha, que vem a ser a empresa consorciada; que o Consórcio não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiros usuários; e que as linhas objeto da lide são operadas somente pela Transportes Barra; que a mais moderna Jurisprudência reconhece a ilegitimidade do consórcio em causas idênticas.

Requeria a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da decisão agravada ou a redução da multa.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo em índice 000033.

Contrarrazões em índice 000054.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso em índice 000096.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de recurso.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, observados os fatos narrados e os documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, as razões declinadas pela parte agravante, embora relevantes, não demonstram a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que os relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR são dotados de presunção de legitimidade, não havendo prova em contrário nos autos a fim de desconstituir tal presunção.

As manifestações prestadas por essa entidade em fase extrajudicial reputaram irregulares as suspensões não autorizadas, o descumprimento de frota e o estado precário de coletivos atinentes às linhas 383, 739, 743 e 744, mesmo durante a pandemia, considerando a conduta infrações do código disciplinar do serviço (Decreto Municipal nº 36.343/2012).

Mister frisar que o descumprimento das regras do transporte coletivo, como a sua paralisação, emprego de frota abaixo do mínimo e precariedade da conservação de coletivos, não está sujeito à discricionariedade da prestadora.

Assim, para reduzir a frota ou suprimir a circulação de ônibus nas linhas 383, 739, 743 e 744 durante a pandemia, a concessionária dependeria de chancela expressa da SMTR, o que não houve, tanto que tal conduta foi reputada como infração pelo órgão fiscalizador.

Outrossim, informada na inicial a Resolução SMTR nº 3.231 de 13/02/2020 previu a possibilidade de suspensão temporária das linhas de ônibus por cento e oitenta dias (art. 1º, §1º), medida que dependeria de autorização do Município (art.1º). Contudo, a agravante não comprovou o consentimento do Município para redução de frota ou paralisação das linhas 383, 739, 743 e 744, como já expendido, motivo pelo qual não se pode falar em redução da frota ou suspensão de qualquer linha de ônibus.

Frise-se que a própria recorrente confessa que o serviço de transporte não está normalizado, sendo certo que a realidade dos fatos na época da edição da portaria TR/SUBT nº 02 de 16 de março de 2020, editada no auge da pandemia, não é a mesma de agora, passados mais de dois anos e com um número substancial da população vacinada.

Ademais, os documentos juntados na inicial constituem evidências de que as irregularidades não são pontuais, já que as infrações foram reiteradamente constatadas pela SMTR em suas fiscalizações.

Assim, enquanto não revisadas e reestruturadas, oficialmente, as linhas 383, 739, 743 e 744 pelo órgão gestor, é dever do recorrente respeitar os padrões de prestação vigentes.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao valor fixado pelo magistrado de primeiro grau, já que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento da tutela provisória se revela razoável e está em consonância com a relevância do direito tutelado, ainda mais se levado em consideração o reiterado descumprimento da regularização na circulação dos coletivos nas linhas objeto da demanda.

Assim, há que ser mantida a multa arbitrada pelo juízo *a quo*, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo.

Outrossim, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a manutenção da decisão recorrida.

Por derradeiro, mesmo que o pronunciamento judicial vergastado não estivesse revestido de inegável acerto, ainda assim deveria ser mantido, porquanto não se revela teratológico, nem contrário à lei ou à prova dos autos, a justificar a observância do verbete nº 59, da Súmula desta Corte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 59: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO
“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão nos exatos termos em que foi lançada.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator